



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder pensão vitalícia aos cônjuges ou companheiros dos segurados que falecerem em razão de COVID-19, contraída durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-Cov-2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder pensão vitalícia aos cônjuges ou companheiros dos segurados que falecerem em razão de COVID-19, contraída durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-Cov-2).

Art. 2º O art. 77, parágrafo 2º, inciso V, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.

.....

§2º

.....

V-

.....

d) com a sua morte, caso o segurado tiver vindo a óbito em razão de COVID-19, contraída durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-Cov-2), independentemente dos requisitos dispostos nas alíneas b e c.

.....



* C 0 2 0 8 0 8 5 3 3 8 0 0 *
ExEditada Mesan. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º-C. Para os fins do disposto no §2º, inciso V, alínea d, deste artigo:

I- o período de emergência de que trata o dispositivo compreende o lapso iniciado pela edição da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus”, e que terminará com a publicação de ato do Ministro de Estado da Saúde, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

II- presume-se a COVID-19 como causa da morte, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade ou óbito, havendo:

- a) diagnóstico de COVID-19, comprovado em exames laboratoriais;
- b) laudo médico atestando quadro clínico compatível com a COVID-19.

III- a presença de comorbidades não afasta o pagamento da pensão por morte de que trata este artigo.” (NR)

Art. 4º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) administrar os requerimentos e os pagamentos da pensão vitalícia disciplinada por esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Covid-19 e a chegada do vírus causador da patologia em nosso país trouxe consigo efeitos desastrosos sobre a economia e a vida das pessoas, especialmente frente às medidas de isolamento social, indispensáveis para evitar uma propagação desastrosa da doença. Contextualizando, segundo dados do Ministério da Saúde, em 13 de maio de 2020, o país possuía quase 190 mil casos confirmados da doença, com 13.149 óbitos. Ademais, a perspectiva é que o número de infectados e mortes deve aumentar consideravelmente nos próximos dias.

Diante desse grave quadro, com foco nas famílias que estão perdendo seus entes queridos, o presente projeto de lei busca alterar o prazo de concessão da pensão por morte outorgada aos cônjuges ou companheiros dos



* c d 2 0 8 0 8 5 3 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurados vitimados pelo Covid-19, quando a doença tiver sido contraída durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Atualmente, a Lei 8.213, de 1991 disciplina, no artigo 77, §2º, inciso V, o prazo da concessão da pensão por morte para cônjuges ou companheiros dos segurados no Regime Geral de Previdência Social. Exemplificando, se o cônjuge ou companheiro tiver menos de 21 anos de idade na data do óbito do segurado fará jus à pensão pelo período de apenas 3 anos.

No entanto, com foco nesse período excepcional que o Brasil enfrenta, causado pela pandemia do Covid-19, não é justa a manutenção das rígidas regras de concessão de pensão por morte às famílias das vítimas fatais do coronavírus. O sofrimento, a dor e a perda do ente querido, sem nem mesmo o direito a um enterro digno, não pode ter o mesmo tratamento legal ofertado em tempo de normalidade.

Por isso, este projeto de lei, reconhecendo a situação de excepcionalidade que o país enfrenta, visando assistir as famílias vitimadas pelo coronavírus, estabelece pensão vitalícia ao cônjuge ou companheiro do segurado que vier a óbito por contágio do Covid-19, durante o período de emergência, independentemente do tempo de contribuição, tempo de união ou idade.

Portanto, certos de que a implementação da medida disposta é justa e necessária, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



* C 0 8 0 8 5 3 3 8 0 0 0 *